

01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. ILMAR GALVÃO
IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA ATRIBUÍDA A SERVIDOR INATIVO DO SENADO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA, COM APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMISSÃO CONSTITUÍDA DE MEMBROS DA REFERIDA CASA LEGISLATIVA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 583 DA RESOLUÇÃO SF Nº 58/72.

As Cartas de 1969 e de 1988 não conferiram poder normativo ao Senado Federal que o legitimasse a adotar estatuto próprio, veiculado por meio de resolução, para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, achando-se os funcionários civis dos três poderes da República submetidos a regime funcional único instituído por lei que era, ao tempo da edição da referida Resolução, e continua sendo, de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 57, V, da EC 01/69 e art. 61, § 1º, II, c, da CF/88).

Acresce que o art. 583 da Resolução SF nº 58/72 tem por pressuposto falta cometida por pessoa estranha à Administração, no exercício de cargo de confiança, demissível *ad nutum* e sujeita, por isso mesmo, a processo sumário, insuscetível de resultar em demissão ou cassação da aposentadoria, podendo levar, quando muito, à destituição do cargo de confiança.

Mandado de segurança deferido para o fim de anular a pena imposta ao impetrante sem prejuízo de regular renovação do processo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



M. D. S. L. A.

maioria de votos, em deferir o mandado de segurança, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), Nelson Jobim e o Presidente (Ministro Carlos Velloso).

Brasília, 1° de setembro de 1999.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

13/08/99

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal, que determinou a cassação de sua aposentadoria.

2. Eis o resumo dos fatos que deram origem à punição:

- em 12 de abril de 1994 a Comissão Diretora do Senado Federal, pela Portaria n° 01, instaurou processo disciplinar para apurar as responsabilidades do impetrante, acusado de haver recebido "propina, comissão, presente ou vantagem, em razão de suas atribuições" (Lei n° 8.112/90, artigo 117, XII), designando três senadores para compor a Comissão incumbida de conduzir o processo administrativo-disciplinar (fls. 26);

- após instalada, e realizado o interrogatório do impetrante em 05 de maio de 1994 (fls. 28/31), a Comissão de Inquérito, pela Portaria n° 02/94, de 15 de junho de 1994, expedida pela Comissão Diretora, teve o prazo prorrogado por 60 dias para a conclusão dos seus trabalhos (fls. 33);

- esgotado esse prazo sem o término dos trabalhos, a Comissão Diretora editou a Portaria n° 03/94, de 31 de agosto de 1994, redesignando os membros nominados na Portaria n° 01/94 (fls. 36);



- em virtude do vencimento dos prazos anteriormente estabelecidos, a Comissão Diretora, pela Portaria n° 01/95, de 13 de março de 1995, designou nova comissão processante, também composta por três senadores (fls. 47), à qual foi concedida prorrogação, por 60 dias, do prazo para a conclusão do processo disciplinar, conforme Portaria n° 02/95, de 8 de junho de 1995 (fls. 96);

- em relatório preliminar que foi levado à Comissão Diretora, para ciência e aprovação (fls. 49/61), a Comissão de Inquérito concluiu que o impetrante incorreu nas infrações previstas nos artigos 116, inciso VI e 117, incisos IX e XII, restando sujeito à pena de demissão aplicada de conformidade com o artigo 132, I, IV, XI e XIII, c/c o artigo 134, todos da Lei n° 8.112/90;

- citado, o impetrante deduziu sua defesa, dando realce à falta de observância dos prazos e das regras processuais (fls. 63/92).

3. Advieram o relatório final (fls. 120/143) e o ora impugnado Ato n° 41, de 24 de julho de 1996, do Presidente do Senado Federal, que aplicou ao impetrante a pena de cassação de aposentadoria nos termos do artigo 132, XIII, c/c o artigo 134, ambos da Lei n° 8.112/90, pelo cometimento, quando da atividade, da infração prevista no inciso XII do artigo 117 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais cominações de ordem penal e civil (fls. 21).

4. Daí o presente *mandamus* em que o impetrante alega ofensa aos artigos 126, 149, 150, 152 e 161, da Lei n° 8.112/90, sustentado, em síntese, o seguinte:

1- incompetência da comissão processante porque integrada por senadores, que não são funcionários públicos estáveis;

2- ausência de independência da Comissão de Inquérito, visto que alguns dos seus membros se autodesignaram, aproveitando-se da condição de integrantes da Comissão Diretora, à qual foi submetido o relatório preliminar;

3- desobediência às regras relativas aos prazos, já que intempestivamente prorrogados;

4- ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciada na cassação da aposentadoria que fora concedida em 20 de dezembro de 1991;

5- ausência de tipificação da infração administrativa, uma vez que a denúncia é genérica, sem suficiente precisão técnica, impedindo a ampla defesa; e,

6- ausência de ato de ofício, pressuposto da infração, como reconhecido pela comissão processante e pelo Juiz Criminal da Justiça Federal que, fundado na falta de justa causa, determinou o **trancamento do inquérito policial.**

5. Prestando informações (fls. 249/258), a autoridade impetrada sustenta que a exigência da condição de estabilidade do servidor integrante de comissão de inquérito visa à proteção, não do indiciado, mas do seu membro, resguardando-o de pressões. Ademais, as apurações da CPMI do Orçamento não poderiam ser submetidas à apreciação de membros designados de hierarquia inferior, que não fossem os próprios senadores. Além disso, esclarece que o artigo

583 do Regulamento Administrativo do Senado prevê que "os servidores ocupantes de cargo em comissão, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora".

6. Lembra que compete ao Presidente do Senado aplicar a pena de cassação da aposentadoria de seu servidor, nos termos do artigo 141, I, da Lei n° 8.112/90, sendo infundadas as alegações sobre a presença dos mesmos parlamentares em ambas as comissões: a processante e a diretora.

7. Aduz que a cassação da aposentadoria não ofende o ato jurídico perfeito, posto que o artigo 134 da Lei n° 8.112/90 prevê essa penalidade para os casos em que se apurar que o servidor inativo cometeu, quando na atividade, falta grave punível com a demissão.

8. Afirma estar provado que os atos de corrupção passiva foram praticados, pelo menos em parte, no período em que o impetrante se encontrava na atividade.

9. Às fls. 260 deferi o pedido de medida liminar.


10. Posteriormente, vieram informações adicionais, esclarecendo a autoridade impetrada que a aposentadoria do impetrante foi cassada não com fundamento no artigo 132, I, da Lei n° 8.112/90 - crime contra a administração pública -, que seria correspondente ao artigo 317 do Código Penal - corrupção passiva -, mas com base no artigo 132, XIII, desse diploma, que faz remissão às

condutas previstas no artigo 117, IX a XVI, sendo aplicado ao impetrante apenas o inciso XII.

11. Acrescenta que o processo administrativo não foi sobrestado, na época, porque não existia procedimento judicial específico versando sobre o preceito do artigo 117, XII, não se podendo considerar o trancamento do inquérito policial como sentença absolutória (fls. 266/271).

12. O Ministério Público nesta sede, por parecer da lavra da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo Procurador-Geral da República, opina pelo não-conhecimento do mandado de segurança e, se assim não entender esta Corte, que seja indeferido, ressalvadas as vias ordinárias (fls. 274/287).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O impetrante visa anular o ato do Presidente do Senado Federal que lhe aplicou a pena de cassação da aposentadoria.

2. Sustenta a inicial que a comissão processante não poderia ser constituída de senadores em face do que dispõe o artigo 149 da Lei n° 8.112/90, que estabelece:

"Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente".

3. Ocorre que a autoridade impetrada, às fls. 26, entendeu não se aplicar o mencionado dispositivo ao impetrante - aposentado e ocupante de cargo em comissão -, mas o artigo 583 da Resolução n° 58/72, do Senado Federal, - seu Regulamento Administrativo -, que assim dispõe:

"Art. 583 - Os ocupantes de cargos em comissão, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora."

4. É de salientar que o impetrante, tanto no processo administrativo quanto nesta impetração, jamais impugnou a legalidade do dispositivo regulamentar em que se baseou a Mesa Diretora do Senado para instituir comissão composta de parlamentares.

5. As infrações a ele imputadas alcançaram o conhecimento do público, por ocasião das investigações processadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento. Com efeito, inaceitável seria a tese de que todas as apurações procedidas por essa Comissão a respeito das infrações praticadas pelo impetrante devessem ser desconsideradas para que, posteriormente, os mesmos fatos fossem *reinvestigados*, por membros de **hierarquia inferior**, por comissão composta de servidores públicos do Senado Federal, que não fossem pelos seus próprios senadores. Tal providência seria destituída de valores, até mesmo éticos e jurídicos, que pudessem justificar a pretendida interpretação da norma apontada como malferida.

6. Como enfatizado nas informações de fls. 252, a exigência da condição de estabilidade dos servidores integrantes de comissão de inquérito se interpreta teleologicamente pela proteção, não do indiciado, mas dos membros da comissão, para torná-los imunes a pressões, principalmente as fundadas em possível ameaça de destituição dos respectivos cargos.

7. Não bastassem esses argumentos, há de se levar em conta que a Lei n° 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é uma **lei geral**, enquanto que a Resolução n° 58/72, do Senado Federal, versando sobre o Regulamento Administrativo daquela Casa Legislativa, tem força de **lei especial**.

8. Como é sabido, a lei geral não revoga a especial.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

9. Oportuno lembrar que a mencionada Resolução foi editada quando vigente a Lei n° 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) que, como lei geral, dispôs no seu artigo 219: "Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários".

10. Revogada expressamente a Lei n° 1.711/52 pela Lei n° 8.112/90, esta e a Resolução em tela também passaram a ser harmonicamente contemporâneas, tal como à época do estatuto revogado.

11. Relativamente a esse tema, a hipótese dos autos encerra semelhança com o que decidido no MS n° 24.451-PR, de que foi Relator o e. Ministro CARLOS VELLOSO, cujo acórdão restou assim ementado:

"Administrativo. Agente Policial Federal. Demissão. Cerceamento de defesa. Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, Lei n° 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto n° 59.310/66: não revogação pela Lei n° 8.112/90.

(...)

II - Não revogação do Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, Lei n° 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto n° 59.310/66.

III - (...)

IV - Mandado de Segurança indeferido" (RTJ 153/146)

12. Vale ressaltar que quando do julgamento desse mandado de segurança, esta Corte adotou tese esposada no parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, do qual extraio a seguinte passagem:



"(...)

As leis especiais, como são aquelas que dispõem sobre o regime jurídico de específicas categorias de servidores públicos, não foram revogadas pela Lei geral n° 8.112/90, que estabeleceu o regime jurídico único dos servidores civis da União, suas autarquias e fundações. Isso, por vários motivos.

Em primeiro lugar, porque a lei geral não revoga a especial.

Além disso, a exigência de um regime jurídico único, feita pela Constituição, significa, apenas, a unidade de natureza do vínculo de emprego que une os servidores do Estado, acabando-se com a diversidade anterior, em que conviviam o liame estatutário e o trabalhista. Assentado o regime estatutário como o regime único, nada impede que, sempre mantido o caráter estatutário da relação de emprego público, certas categorias de servidores públicos, dada a peculiaridade de suas funções, tenham um regime também peculiar.

Note-se que a Constituição não impõe uma lei única, mas um regime único, que é o estatutário.

O art. 253 da Lei n° 8.112/90 não serve de fundamento para a tese do impetrante. Tal dispositivo revoga apenas a legislação complementar da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, isto é, as leis e os regulamentos que dispunham sobre a matéria regida por essa lei geral, completando seus preceitos. As leis especiais - como é o caso do Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal - não eram complementares da Lei n° 1.711/52; esta é que, havendo disposição expressa, se aplicava supletivamente aos servidores sob regime estatutário especial.

(...)"

13. Com base nas razões que fundamentaram tal decisão, estou também entendendo que o artigo 583 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aplicável apenas aos ocupantes de cargos em comissão, não foi revogado pela Lei n° 8.112/90.

14. Igualmente sem razão jurídica a afirmação de falta de independência das comissões, dado que a processante foi composta de um senador titular da Mesa Diretora e de outros dois suplentes e, como bem alertou a autoridade impetrada, "mesmo que fosse idêntica a composição de ambas as Comissões, haver-se-ia de ter em vista que o produto final de seu trabalho teria apenas o efeito de relatório final elaborado pelas tradicionais Comissões de Inquérito do processo disciplinar, pois que o julgamento, em qualquer das hipóteses, não é da Comissão Diretora, mas, sim, do Presidente do Senado" (fls. 253).

15. Em face do preceito contido no já mencionado artigo 583 (atual 627) do Regulamento Administrativo, segundo o qual os ocupantes de cargos em comissão responderão a processo **perante a Comissão Diretora**, cabe nesta oportunidade uma breve explicação a respeito da estrutura e da competência do órgão de cúpula do Senado Federal, no que se relaciona com inquérito disciplinar envolvendo servidor no exercício de cargo de confiança.

16. A Mesa Diretora é composta de sete Senadores: Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários; o Regimento Interno prevê quatro Suplentes para substituir os Secretários em seus impedimentos (RISF, artigo 46, §§ 1º e 2º).

17. O artigo 98, inciso I, desse Regimento, estabelece que à Comissão Diretora compete exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo. Este, por seu turno, preceitua que à Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa do Senado Federal, compete a

superior direção dos serviços administrativos (artigo 7º). Insere-se no contexto desses serviços o inquérito, razão pela qual o Regulamento estabelece que para imposição de pena disciplinar é competente a Comissão Diretora, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade (artigo 608, I).

18. Quer o Regulamento que os inquéritos dessa natureza fiquem restritos ao âmbito da **Comissão Diretora**, que, por isso, em Reunião Ordinária realizada no dia 16/02/95, à qual estiveram presentes dez Senadores, seis da Mesa e quatro Suplentes (fls. 41/42), escolheu, dentre os seus membros, três para a composição da Comissão de Inquérito: o 2º Vice-Presidente e dois Suplentes de Secretário, tudo sem interferência de órgão estranho, como determina a legislação interna do Senado Federal.

19. No que se refere à inobservância dos prazos procedimentais, tem-se que o § 1º do artigo 169 da Lei nº 8.112/90 **afasta a nulidade do processo** se o julgamento se der fora do prazo legal. Aliás, esta Corte tem decidido que as regras administrativas referentes aos prazos não se revestem do mesmo rigor das normas processuais, de tal sorte que seu inadimplemento não implica nulidade dos atos, conforme se deduz do acórdão assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO - DILAÇÃO LEGAL.

A teor do disposto no § 1º do artigo 169 da Lei nº 8.112/90, 'o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade no processo'. Assim, o extravasamento do prazo de vinte dias previsto no artigo 167 da Lei nº 8.112/90 não revela irregularidade capaz de prejudicar a decisão"

(MS n° 22.827/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02.10.98).

20. No mesmo sentido:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO COM EXCESSO DE PRAZO (Lei n° 8.112/90, art. 152). Inocorrência de vício nulificador do procedimento (Lei n° 8.112/90, art. 169, § 1°)" (MS n° 22.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18.10.96).

21. Destituída de fundamento a impetração ao sustentar que a aposentadoria, sendo ato jurídico perfeito, está imune de cassação se concedida nos termos da legislação regente, pois a hipótese de aplicação dessa penalidade está prevista no artigo 134 da Lei n° 8.112/90, que determina:

"Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão".

22. Ademais, esta Corte já se posicionou contrariamente à tese de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito, consoante se pode extrair do voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES, proferido no MS n° 22.728, DJ de 13.11.98, de que extraio o seguinte trecho:

"Também não tem procedência a alegação de que a pena de cassação da aposentadoria, prevista no inciso IV do artigo 127 da Lei 8.112/90, é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito a que se refere o inciso XXXVI do artigo 5° da Carta Magna. Com efeito, o ato jurídico perfeito impede que se desconstitua aposentadoria pela aplicação de lei posterior a ela, mas não há que se invocar esse princípio, que se situa no âmbito do direito intertemporal, para se pretender a inconstitucionalidade de lei que, com relação às aposentadorias ocorridas



posteriormente a esta, comine sua cassação pela prática, na atividade - e, portanto, anteriormente à sua concessão -, de falta punível com a demissão".

23. Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante ao alegar que a denúncia é imprecisa quanto à tipificação da infração, à descrição dos fatos infracionais e às datas em que eles aconteceram.

24. Como se vê, no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, anexado ao processo disciplinar, constou que:

"Sobre José Carlos Alves dos Santos, relativamente às irregularidades investigadas pela CPMI, pesam as seguintes acusações:

- Receber, em razão da função de titular da Assessoria de Orçamento, vantagens indevidas, constituídas tais vantagens de um aparelho de televisão, três passagens aéreas para Aruba, além de elevada soma de dólares norte-americanos. Há evidências de que os recebimentos, em dólares, datam, pelo menos, de 1989 e se teriam estendido a 1992, quando o ex-servidor já havia se aposentado." (Fls. 281).

25. Essa acusação integrou o processo disciplinar, conforme relatório final da respectiva Comissão, que assim concluiu:

"Diante da contradição entre as informações prestadas pelo Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS no Interrogatório promovido por esta Comissão, e as informações que prestou à Polícia Federal, à Revista Veja e à CPI do Orçamento, e da existência de prova concreta de que recebeu alta soma em dólares norte-americanos (US\$1,572,330.00), no período de 1988 a 1992, cuja origem lícita não consegue demonstrar, consideramos estar tipificada a infração, pelo Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, dos arts. 116, inciso VI, e 117, incisos IX e XII, bem como seu

enquadramento no art. 132, I, IV, XI e XIII, combinados com o art. 134, todos da Lei nº 8.112/90." (Fls. 128).

26. Portanto, ainda que equívoco houvesse quanto ao enquadramento legal da ilicitude, tal não prejudicaria a defesa, tendo em vista a satisfatória descrição dos fatos, como vem decidindo esta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. A defesa do indiciado em processo administrativo, como ocorre no processo penal, se faz com relação aos fatos que lhe são imputados, e não quanto a **enquadramento legal**" (MS nº 21.321, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18.09.92).

27. Por outro lado, a afirmação de ausência de ato de ofício não pode prevalecer em face do relatório da Comissão, bem explicitado no que toca à infração administrativa prevista no artigo 117, XII, da Lei nº 8.112/90:

"Art. 117 - (...)
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições".

28. Além disso, o impetrante prestou depoimento na fase policial, confessando a autoria dos atos ilícitos por ele cometidos (fls. 55/56 e 125).

29. Alega ainda que, estando a corrupção passiva capitulada como crime no artigo 317 do Código Penal, não poderia o Presidente do Senado aplicar penalidade antes de transitar em julgado a ação penal correspondente.

30. Persistindo nesta tese, a impetração afirma, equivocadamente, que o acusado foi absolvido em instância criminal (fls. 17). É que o trancamento do inquérito policial, determinado pelo Juiz da 10ª Vara da Justiça Federal, em julgamento de dois habeas corpus (fls. 202/209), não teve o condão de absolver o impetrante do crime de corrupção passiva e de moeda falsa, servindo as decisões judiciais mencionadas apenas como prova de não ter sido instaurada contra ele a correspondente ação penal.

31. É cediço o entendimento jurisprudencial acerca da independência das instâncias administrativa e penal:

"RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria."

(MS nº 22.476/AL, Relator, Ministro MARCO AURÉLIO - DJ de 03-10-97, pág. 49230 EMENT VOL-01885-02, pág. 00224. Julgamento em 20/08/1997 - Tribunal Pleno).

"Irrelevância da posterior absolvição criminal do impetrante, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, notadamente quando se deu ela por insuficiência de provas."

(MS nº 22.755/SP, Relator, Ministro ILMAR GALVÃO- DJ de 03-04-98, pág. 00007 EMENT VOL-01905-02, pág. 00298. Julgamento em 12/03/1998 - Tribunal Pleno).

32. Por fim, não é possível, pela via do mandamus, como pretende o impetrante, distinguir quais atos delitivos foram

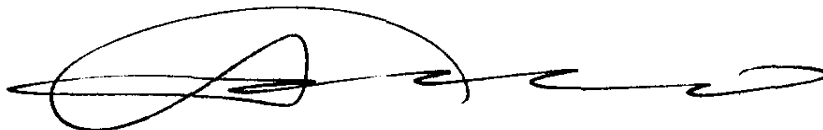
praticados antes ou depois da aposentadoria nem examinar se as provas foram, ou não, suficientes para justificar a punição, visto constituir matéria que demanda dilação probatória:

"A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida."

(RMS n° 22.033-DF, Relator, Ministro Celso de Mello, in DJ de 08.09.95, pág. 28.358, Ementário Vol. 01799-01, pág. 00070, Julgamento em 16/05/1995 - Primeira Turma).

33. A demonstrar conclusivamente a improcedência das arguições da impetração, merecem relevância dois aspectos: 1) o artigo 583 do Regulamento Administrativo do Senado Federal determina que o ocupante de cargo em comissão - essa era a situação do impetrante - responda a processo administrativo perante a Comissão Diretora e não diante de comissão constituída na forma do artigo 149 da Lei n° 8.112/90; 2) a teor do artigo 141, inciso I, da mesma Lei, a competência para tomar decisão em processo administrativo que implique aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria é do Presidente do Senado Federal e não da Comissão Diretora.

Ante o exposto, não demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, denego a segurança, ressaltando as vias ordinárias, e declaro cassada a liminar.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
IMPTE. : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV. : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão : Após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Nelson Jobim, **rejeitando** a preliminar de inadmissibilidade do mandado de segurança e **indeferindo** a segurança, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Senhor Ministro Ilmar Galvão. Falou pelo impetrante o Dr. Adahil Pereira da Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 12.8.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador

01/09/99

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. ILMAR GALVÃO

IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

V O T O

(VISTA)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Alves dos Santos contra ato da Comissão Diretora do Senado Federal pelo qual lhe foi aplicada a pena de cassação da aposentadoria que desfrutava como ex-servidor da referida Casa Legislativa, sob acusação de haver, quando em atividade, recebido propina, comissão, presente ou vantagem, em razão de suas atribuições.

Sustenta, em resumo, haver a Comissão de Inquérito, ao arrepio da norma do art. 149 da Lei nº 8.112/90, sido composta por Senadores que também integravam o órgão julgador, ou seja, a Comissão Diretora do Senado, razão pela qual, além de auto-designados, acusaram e julgaram, visto haver o julgamento sido praticado pelo referido colegiado.

Aduz terem sido inobservados os prazos legais, uma vez que a primeira Comissão foi designada em abril/94 e teve seu prazo prorrogado em junho/94; em agosto/94 nova Comissão foi designada, a



qual, até jan/95, nenhum ato praticou; nova designação ocorreu em março/95, seguida de nova prorrogação de prazo em junho/95.

Sustenta, mais, ter sido alvo de uma acusação formulada em termos genéricos, sem precisar as infrações que lhe foram imputadas e sem situá-las no tempo e no espaço, não havendo sequer sido apontados os atos de ofício que teria praticado em troca das vantagens que teria auferido.

O eminente Relator, Min. Maurício Corrêa, indeferiu o mandado de segurança, alinhando, em seu voto, os seguintes fundamentos:

a) a legitimidade da aplicação, ao caso, da norma do art. 583 da Res. 58/72 do Senado Federal, que prevê a competência da Comissão Diretora da Casa Legislativa para processo instaurado contra ocupantes de cargos em comissão;

b) o caráter especial do referido ato normativo, razão pela qual, a exemplo do que ocorre com o Estatuto dos Policiais Civis da União (Lei nº 4.878/65), não entra em choque com a Lei nº 8.112/90, que é lei geral;

c) ausência de incompatibilidade entre a Comissão Diretora do Senado e a Comissão de Inquérito, pelo fato de os membros dessa integrarem também aquela, visto que o julgamento do processo administrativo não é feito pela primeira, mas por seu Presidente;

d) inexistência de nulidade decorrente da inobservância dos prazos legais, pela Comissão, a teor da norma do § 1º do art. 169 da Lei nº 8.112/90;

- e) precisa descrição dos fatos imputados ao impetrante; e
- f) independência das instâncias administrativa e criminal.

No mesmo sentido votou o eminente Ministro Nelson Jobim.

Pedi vista dos autos para melhor exame dos fatos, sob promessa de repô-los em mesa na primeira oportunidade.

Concluído esse exame, verifico que não hesitaria em também acompanhar o eminente Relator, não fosse a patente nulidade de que padece o processo administrativo sob enfoque.

De acordo com o art. 52, XIII, da Constituição, na redação vigente ao tempo dos fatos:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Não se acha prevista no dispositivo transcrito, como facilmente se percebe, nem em qualquer outro, da Carta de 1988, ou da EC 01/69, a competência do Senado Federal para instituir regime jurídico próprio para seus servidores, ainda que em caráter especial.

Os servidores da União acham-se, todos, submetidos ao regime da lei que, ao tempo em que foi aprovada a Resolução n.

58/72, sob exame, era de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme dispunha o art. 57, V, da EC 01/69, como presentemente continua sendo, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da Carta de 1988.

Trata-se, no presente momento, da Lei n. 8.112/90, "que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações federais", à qual, portanto, estão sujeitos não apenas os servidores do Poder Executivo, mas também os das Casas Legislativas e do Poder Judiciário, não significando, obviamente, que leis especiais não possam vir a estabelecer regras próprias para certas classes de agentes e funcionários, como os magistrados, diplomatas e policiais.

Uma coisa, entretanto, é estabelecer estatuto especial, por meio de lei; coisa diversa é disciplinar a matéria mediante resoluções ou outros atos normativos, o que a Constituição não autoriza.

Em recentes decisões, este Plenário, a propósito de incorporação de "quintos" ((MS 22.735-4 DF) decidiu no sentido de ser imperativa a observância, pela Câmara dos Deputados, das leis regedoras da matéria, em detrimento de normas dispostas em seu regimento interno.

No presente caso, como visto, o processo disciplinar contra o impetrante não foi instaurado na forma prevista no art. 149 da Lei nº 8.112/90, que prevê comissão composta de três servidores estáveis, mas, ao reverso, em conformidade com o disposto no art.



627 (e não 585) da Resolução nº 58/72, do Senado, segundo o qual, "os servidores ocupantes de cargos e funções de direção, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora".

Não bastasse a circunstância de tratar-se de dispositivo contido em ato normativo destituído de força para inovar na ordem jurídica, é fácil de ver que pressupõe ele falta cometida por pessoa estranha à Administração, no exercício de cargo de confiança, demissível **ad nutum** e sujeita, por isso mesmo, a processo sumário. Sua aplicação, por isso mesmo, é insuscetível de resultar em demissão ou cassação da aposentadoria, como aconteceu com o impetrante. O processo nele previsto, por óbvio, poderia levar, quando muito, à destituição do cargo de confiança.

Ressente-se ele, portanto, como exposto, de vício insanável, não podendo subsistir.

Meu voto, com a vênia dos eminentes Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim, defere o mandado de segurança para anular a pena imposta ao impetrante, sem prejuízo, é claro, de que volte ele a responder administrativamente pelas mesmas faltas funcionais, na forma prevista na Lei n. 8.112/90.

* * * * *

dfm

01/09/99

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, começaria dizendo que servidores do Senado, da Câmara, do Judiciário, do Executivo, da Administração Direta e Indireta - fundações públicas e autarquias -, são servidores da União. E, ainda que examinemos a hipótese deixando de lado a Carta de 88 e tomando a pretérita, a de 69 - para mim uma verdadeira Constituição, não simples emenda constitucional -, vamos constatar que a interpretação sistemática dos diversos dispositivos - do preceito alusivo à competência do Senado para dispor sobre o próprio quadro funcional e da norma referente à competência do Chefe do Poder Executivo quanto ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União - já é de molde a levar à conclusão sobre a insubsistência da Resolução do Senado Federal atacada mediante este mandado de segurança. Não obstante, vamos deixar isso em segundo plano, mesmo porque a sindicância, o processo administrativo foi instaurado quando já em vigor não só a Constituição de 88, como também a Lei nº 8.112/90. Revelou-se esta a

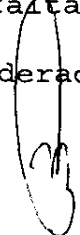


encerrar o regime jurídico duplo? Não, mas sim o regime jurídico Único dos Servidores da União.

Ora, Senhor Presidente, se é assim, a Resolução do Senado Federal mostrou-se ultrapassada pela introdução, no cenário jurídico, do Regime Jurídico Único dos Servidores. Portanto, não poderia ser acionada para constituir-se - e vejo que não se quer a participação de Senadores -, a comissão de inquérito.

Penso que o vício salta aos olhos, e não me impressiona o fato de estar envolvido, aqui, o cidadão José Carlos Alves dos Santos, porque as prerrogativas asseguradas aos cidadãos - ouvi isso uma vez do Ministro Sepúlveda Pertence - geralmente são acionadas não em benefício do homem que mantém o padrão médio, o padrão aceitável socialmente, mas em favor daqueles que claudicaram. Viabilizam elas o devido processo e, portanto, o direito de defesa.

Conversava com o Ministro Maurício Corrêa e adiantava a S. Exa., em meio ao voto do Ministro Ilmar Galvão, que não o acompanharia, que acompanharia o Ministro Ilmar Galvão e é inafastável, Senhor Presidente, a menos que fechemos a Constituição Federal, que a cláusula da Resolução do Senado, indicadora da composição da Comissão por Senadores para apurar-se falta de servidor, não foi recepcionada pela Carta de 1988, considerada a vigência da Lei nº 8.112/90.



Por isso, peço vênia ao nobre Ministro-Relator e ao Ministro Nelson Jobim, para acompanhar a divergência, concedendo a segurança.

Puna-se, mas puna-se de forma correta.

É o meu voto.



01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - A Carta Política de 1969, sob cuja égide foi editada, pelo Senado Federal, a Resolução nº 58/72, não conferia, a qualquer das Casas do Congresso Nacional, competência para dispor, pro domo sua, sobre o regime jurídico dos seus próprios servidores.

O princípio da uniformidade do regime jurídico pertinente aos agentes públicos da União Federal achava-se expressamente consagrado no art. 57, inciso V, da Carta Política de 1969, que atribuía, com absoluta exclusividade, ao Presidente da República, o poder de iniciativa de projeto de lei que dispusesse sobre servidores públicos da União (qualquer que fosse o domínio institucional em que atuassem: Legislativo, Executivo ou Judiciário), bem assim sobre o respectivo regime jurídico.

Daí a advertência de PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969", tomo III/168,



2ª ed., 1970, RT), que, ao analisar o preceito constitucional mencionado, expendeu o seguinte magistério:

"A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, atribuiu ao Presidente da República a **competência exclusiva** para a iniciativa de lei sobre servidores da União, **seu regime jurídico**, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria dos funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. **Esgotou-se** o assunto, de modo que o Poder Legislativo **nada pode estabelecer se não partiu do Presidente da República o projeto.**" (grifei)

Na realidade, o **tratamento normativo** pertinente ao **regime jurídico** dos servidores públicos da **União Federal** - inclusive no ponto referente ao tema de sua responsabilidade disciplinar - foi expressamente submetido, **por efeito de cláusula constitucional**, ao domínio normativo **da lei** em sentido formal, **não sendo lícito**, portanto, a qualquer das Casas legislativas do Congresso Nacional, dispor sobre esse específico tema em sede **diversa** daquela **exigida** pela Constituição, ou seja, **a lei**.

Isso significa que o regime jurídico concernente a **todos** os servidores públicos que atuam na estrutura institucional da União Federal, na esfera de **qualquer** dos Poderes da República, **estava sujeito** ao postulado da **reserva absoluta** de lei em sentido formal, circunstância esta que **impedia** a incidência de **outra espécie**



MS 22.644-7 DF

normativa - como as Resoluções das Casas Legislativas - na disciplinação do tema.

A Carta Política de 1969 **não** conferiu ao Senado da República ou à Câmara dos Deputados qualquer poder normativo de caráter primário que legitimasse a edição, por essas Casas do Congresso Nacional, de estatuto próprio destinado a veicular, **mediante simples resolução**, o regime jurídico de seus servidores administrativos.

A Resolução nº 58/72, promulgada pelo Senado Federal, representou, no contexto normativo instaurado pela Carta Política de 1969, um ato de inequívoco **desrespeito** ao postulado constitucional da reserva de lei e ao princípio da uniformidade do regime jurídico peculiar aos servidores públicos da União Federal.

O Senado Federal, desse modo, em matéria respeitante ao regime jurídico de seus servidores, **não podia** instituir, **mediante simples resolução**, um estatuto normativo próprio e diferenciado, destinado a reger-lhes a situação funcional e disciplinar.



MS 22.644-7 DF

Ao assim proceder, o Senado da República transgrediu a Constituição Federal e ofendeu, simultaneamente, três cláusulas básicas instituídas na Carta Política: (a) desrespeitou o postulado da reserva absoluta de lei em sentido formal, (b) usurpou, em sede de processo legislativo, o poder de iniciativa exclusiva conferido ao Presidente da República e (c) ignorou o princípio da uniformidade do regime jurídico dos servidores públicos da União.

Cabe acentuar, por necessário, que o quadro normativo positivado no texto constitucional de 1969 não sofreu, nesse ponto, qualquer transformação, subsistindo, em conseqüência, em face do que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição de 1988, os mesmos princípios consagrados pela Carta Política anterior. Vale dizer: a definição do regime jurídico dos servidores públicos da União, quaisquer que sejam os Poderes da República a que estejam vinculados, continua a ter, na lei em sentido formal, de iniciativa reservada ao Presidente da República, a sua específica sedes materiae, consoante observa o magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/97, 1992, Saraiva):

"Regime jurídico dos servidores públicos. Repete-se, aqui, inovação da Emenda Constitucional n. 1, de 1969.



Em virtude do que estabelece este item, o regime jurídico de **todos** os que servem o Poder Público está à mercê do Presidente da República, pois **só este** pode propor **leis** nessa matéria." (grifei)

No caso presente, a decisão administrativa ora impugnada nesta sede mandamental foi proferida com fundamento em ato **destituído** de qualquer legitimidade constitucional (Resolução SF n° 58/72). Por tal razão, a decisão em causa **não pode** subsistir, eis que **atos inconstitucionais** - como se sabe - **revestem-se** de nulidade absoluta, **não possuem** idoneidade jurídica que viabilize a produção de efeitos **válidos** no campo do Direito e **não amparam** situações que neles encontrem o seu fundamento, consoante **adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 19-20/127, Rel. Min. CUNHA VASCONCELLOS - RTJ 37/165, Rel. Min. PEDRO CHAVES - RTJ 55/744, Rel. Min. AMARAL SANTOS - RTJ 102/671, Rel. Min. FIRMINO PAZ - RTJ 146/461, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **peço** **vênia** para acompanhar os votos dos eminentes Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, **concedendo**, em consequência, o mandado de segurança impetrado contra o Senhor Presidente do Senado Federal.

É o meu voto.

01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

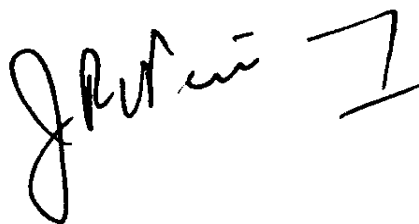
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, na vigência da redação original do art. 39 da Constituição de 1988 – que impunha o estabelecimento em cada plano federativo de regime jurídico único dos respectivos servidores civis –, o Tribunal não obstante entendeu que o advento desse estatuto único não revogara os regimes especiais; em particular, aplicou-se esse entendimento em relação ao Estatuto do Policial Federal (MS 21.451, Relator o Ministro Carlos Velloso, em 20/05/93, RTJ 153/146 e MS 21.331, Relator o Ministro Néri da Silveira, RTJ 150/742).

Teria dúvidas em distinguir essas hipóteses da presente, se se partisse do pressuposto de ser integralmente válida, sob o regime decaído, a Resolução do Senado Federal, que materializava um completo estatuto do seu funcionalismo. Mas é elementar que a recepção pressupõe validade originária da lei ordinária pré-constitucional. E não vejo como extrair essa validade da norma do art. 30 da Carta de 69, que outorgava a “cada uma das Câmaras elaborar seu regimento interno, dispor sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços”, à vista de sua combinação com o art. 57, daquele mesmo texto outorgado, que punha na reserva de iniciativa do Chefe de Governo os projetos de leis que:

“Art.

57.

.....
V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis ...”



A única exceção de sua extensão aos servidores do Poder Legislativo é, pois, o regime de provimento, porque abrangido pela compreensão do art. 30 referido, ainda aí com as limitações derivadas da própria Constituição, a exemplo da exigência de concurso público.

Isso já me bastaria a conceder a segurança.

Por outro lado, convenci-me do segundo fundamento do voto do eminente Ministro Ilmar Galvão: a cassação de aposentadoria, a pressupor infração cometida por servidor estável na atividade, estava sujeita no estatuto antigo e continua sujeita, na Lei 8.112, ao mesmo regime processual da sanção administrativa da demissão. Se o pressuposto é a prática, na atividade, de falta sujeita à demissão, o processo administrativo da cassação da aposentadoria há de ser idêntico ao da demissão.

Por isso, ainda que afastado o problema da validade original da Resolução do Senado, o Ministro Ilmar Galvão me convenceu de que a previsão nela desse procedimento anômalo aplicado ao caso só se poderia referir à destituição de cargo em comissão, ainda quando exercido pelo inativo, mas não à cassação de sua aposentadoria no cargo efetivo.

No mais, só posso voltar a assinalar quanto ao caso concreto, como acaba de lembrar o Ministro Marco Aurélio, o aforismo da Corte Suprema americana, segundo o qual *"algumas das garantias mais caras da liberdade foram estabelecidas a propósito de cidadãos não muito respeitáveis"* que vi expresso com mais elegância por Rui Barbosa, em leitura de poucos dias atrás: *"as formas tutelares do Direito cessarão de proteger os inocentes, quando não protegerem indistintamente os acusados"*. (Rui, o **Habeas Corpus e o Estado de**



Sítio, Obras Completas, XXV, IV; **Escritos e Discursos Seletos**, Nova Aquilar, 1997, p. 500).

Concedo a ordem.

CR/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller 'd' and a horizontal stroke extending to the right.

01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro-Relator e ao Ministro Nelson Jobim, para acompanhar o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, deferindo o pedido de mandado de segurança, sem prejuízo da renovação regular do inquérito. *O. GalloTTi*

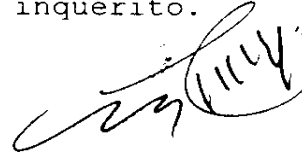
01/09/99

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, também peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Ministro Ilmar Galvão, deferindo o pedido de mandado de segurança, sem prejuízo da renovação regular do inquérito.



01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Meu voto acompanha o do eminente Ministro Ilmar Galvão, por seus próprios fundamentos, para anular o processo, sem prejuízo, entretanto, de sua renovação, na forma enunciada no voto de S.Exa.

J. Néri

01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, com a devida vênua dos Ministros Relator e Nelson Jobim, acompanho o eminente Ministro Ilmar Galvão, com a ressalva: sem prejuízo da renovação regular do inquérito.



#####

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.644-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. ILMAR GALVÃO

IMPTE. : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADV. : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

IMPDO. : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão : Após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Nelson Jobim, **rejeitando** a preliminar de inadmissibilidade do mandado de segurança e **indeferindo** a segurança, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Senhor Ministro Ilmar Galvão. Falou pelo impetrante o Dr. Adahil Pereira da Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 12.8.99.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, **deferiu** o mandado de segurança, **vencidos** os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), Nelson Jobim e o Presidente (Ministro Carlos Velloso). **Redigirá** o acórdão o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.9.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Luiz Tomimatsu
p/ Luiz Tomimatsu
Coordenador